



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11052.000201/2010-06  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-002.192 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES  
**Recorrente** BEST POWER LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

**PRECLUSÃO**

Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso, constitui matéria preclusa e, como tal, não se conhece.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

**PROVA. DOCUMENTOS FISCAIS.**

A juntada de documentos fiscais, mesmo após o encerramento do procedimento fiscal, que comprovem a necessidade de adequação da exigência, deve ser aceita em nome do princípio da verdade material. A inércia da Autoridade Fiscal, demandada pela via da realização de diligência, em fazer prova da licitude/ilicitude dos documentos apresentados, reforça os argumentos da Contribuinte em relação à veracidade dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não conhecer das arguições de nulidade e de inconstitucionalidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da autuação o valor de R\$342.810,93, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Processo nº 11052.000201/2010-06  
Acórdão n.º **1401-002.192**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.142

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Lívia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## Relatório

O processo veio ao CARF para o julgamento do recurso voluntário apresentado pela empresa BEST POWER LTDA, tendo sido inicialmente distribuído ao Conselheiro Carlos Pelá.

Reproduzo, abaixo, o Relatório elaborado pelo Conselheiro Carlos Pelá, no voto que fundamentou o pedido de diligência aprovada pela Resolução nº 1402-000.160, de 04 de dezembro de 2012, pois retrata bem a situação dos autos:

*Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, de pessoa jurídica tributada sob o SIMPLES, atinentes ao ano-calendário de 2006, acrescido de juros e multa de 75%, lavrados em razão da suposta omissão de receitas.*

*Conforme Termo de Verificação (fls. 679), fundamentaram, materialmente, as exações as diferenças mensais entre as Notas Fiscais emitidas, fornecidas pela contribuinte, conforme relação de janeiro a dezembro de 2006, juntamente com as cópias das notas fiscais de fevereiro a dezembro (notas fiscais de janeiro não foram encontradas) e a receita bruta declarada. Assim, foram exigidas igualmente as insuficiências tributárias advindas das alterações dos coeficientes aplicáveis à receita bruta.*

*A contribuinte apresentou impugnação (fls. 774/777), alegando, em síntese: (i) dificuldades em apresentar a contabilidade no exíguo prazo estabelecido pela fiscalização, tendo em vista que o funcionário responsável pela contabilidade à ter abandonado a empresa sem ter feito nenhum lançamento contábil, o que só foi descoberto após o recebimento da intimação fiscal, (ii) a empresa elaborou rapidamente um livro caixa auxiliar, onde constam todas as notas fiscais canceladas, uma a uma, títulos protestados e cheques devolvidos de vários clientes; (iii) vícios formais, passíveis de regularização, não suficientes para determinar o arbitramento do lucro, quando existe a escrituração e a documentação em que ela se fundamenta, à época em que ocorre a fiscalização, e essa escrituração e documentação são, desde logo, colocados a disposição do fisco, para seu exame (conforme Acórdão nº 1053920/89), (iv) requer a realização de perícia para revisão da receita apurada.*

*A 2ª Turma da DRJ/RJ1 julgou o lançamento procedente (fls. 865/869), entendendo não ter a contribuinte apresentado provas capazes de afastar a omissão de receitas apurada pela fiscalização ou aptas a comprovar a inclusão de notas fiscais canceladas na apuração fiscal.*

*Quanto à perícia, entendeu prescindível ante a documentação acostada aos autos e a omissão do sujeito passivo na apresentação de provas objetivas.*

*A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1043/1054), sustentando, em síntese, que: (i) o lançamento é nulo, pois inexistia mandado de procedimento fiscal em face da contribuinte, (ii) há erro na apuração da base de cálculo já que foram consideradas 23 notas fiscais canceladas, (iii) a fiscalização não motivou a segunda infração (insuficiência de recolhimento), ou seja, não explicitou os motivos de fato e de direito que justificariam o lançamento e (iv) a multa de ofício aplicada é inconstitucional e confiscatória.*

*Consta, ainda, ter a contribuinte apresentado a petição de fls. 870, anexando as 23 notas fiscais supostamente canceladas (fl. 888/1037) e requerendo sua exclusão do cálculo do lançamento.*

*É o Relatório.*

Em seu voto, o Conselheiro Carlos Pelá manifestou-se da seguinte forma:

*O recurso voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.*

*De plano, cumpre destacar que o recurso voluntário, assim como a impugnação interposta pela contribuinte é parcial, haja vista não apresentar qualquer contestação expressa às infrações que lhe foram imputadas pela fiscalização dando origem aos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS calculados de acordo com a sistemática do Simples Nacional.*

*Assim, a omissão na contestação dos fatos apurados, por si só caracteriza a concordância do sujeito passivo relativamente à parte não contestada, ensejando a aplicação do art. 17 do Decreto nº. 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal.*

*Dito isso, passo a analisar a preliminar argüida pela Recorrente, relativa à nulidade do lançamento, em razão (i) da inexistência de mandado de procedimento fiscal e (ii) da falta de motivação para a infração 2 “insuficiência de recolhimento”.*

*Consta dos autos o Termo de Início de fiscalização às fls. 21, referente ao Simples no exercício 2007, MPF nº. 2009048132, demonstrando ser descabida a alegação da Recorrente.*

*Além disso, menos amparo merece a afirmação de que a insuficiência de recolhimento apurada não foi devidamente explicada nos autos.*

*Da atenta leitura do Termo de Verificação (fls. 679), nota-se estarem devidamente expostas as razões fiscais para o lançamento, sendo elas, a verificação de receitas omitidas e a insuficiência de recolhimento dos tributos lançados que é sua consequência.*

*No mérito, quanto ao cancelamento das notas fiscais de número 1357 a 2005, listadas às fl. 888 dos autos, as quais somam R\$*

*342.810,93, a Contribuinte anexou, às fls. 889 a 1037, cópias das quatro vias de cada uma destas notas.*

*Por força do princípio da verdade material, que vem manifestado no art. 149, VIII, do CTN, dentre outros dispositivos, entendo que tais documentos devem ser apreciados.*

*É possível verificar a observação de "cancelada" em todas as vias anexadas.*

*Embora sejam fortes os indícios de que as notas não ampararam qualquer operação de saída de mercadorias, após deliberações com os demais conselheiros, entendi necessário converter este julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal ateste que as notas foram efetivamente canceladas.*

Baixados os autos em diligência, a recorrente foi intimada pela autoridade fiscal, por duas vezes (v. e-fls. 1077/1078 e 1082/1083) a apresentar os originais das notas fiscais que a contribuinte alega terem sido canceladas. Entretanto, conforme atesta o Relatório de Diligência de e-fls. 1085/1086, a recorrente não atendeu às intimações para a apresentação dos referidos documentos.

Encerrada a diligência, retornaram os autos para julgamento.

Distribuído a este Conselheiro, enquanto Julgador da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, o presente processo foi posto em julgamento em 13 de setembro de 2016.

Em sustentação oral, a defesa arguiu que não teria sido regularmente cientificada da segunda intimação, e também do relatório de diligência lavrado pela autoridade fiscal. Argumentou o patrono que o conjunto comercial onde está situada a empresa possui 03 blocos, localizando-se a mesma no terceiro bloco. Ocorre que o endereço para o qual foi endereçada a intimação não especifica o bloco, apesar de o mesmo constar do cadastro do CNPJ de e-fls. 1.071. Aduziu, ainda, que as notas fiscais canceladas já teriam sido juntadas aos autos e estariam dentre os documentos de e-fls. 888/1.037.

Assim, considerando que o endereço da segunda intimação, em que se requereu a apresentação dos originais das notas fiscais, estava incompleto, aliado ao fato de a recorrente não ter sido intimada do relatório de diligência, resolveu por bem a Turma Julgadora converter novamente o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:

- 1) determinasse à autoridade fiscal que empreendesse diligência no sentido de verificar a efetividade do cancelamento das operações relativas às notas fiscais ditas canceladas (circularizando os clientes da requerente, se for o caso);
- 2) atentasse para o endereço completo do contribuinte, ao intimá-lo novamente, conforme o extrato do CNPJ de e-fls. 1.071 (incluindo o bloco do edifício onde se encontra estabelecida a recorrente);

- 3) após o encerramento da diligência, desse ciência à contribuinte do relatório produzido, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme o disposto no art. 35, § 1º, do Dec. 70.235/72.

A Resolução da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara recebeu o nº 1402-000.383.

Através do Termo de Intimação Fiscal de e-fls. 1.117/1.118, a Autoridade Fiscal requereu à Contribuinte que apresentasse os originais das Notas Fiscais constantes de e-fls. 888/1.037, que teriam sido canceladas. A Intimação foi feita em 14/03/2017, tendo sido pedido por parte da Contribuinte a prorrogação de prazo para o seu atendimento, o que foi aceito pela Autoridade Fiscal. Em 25/04/2017, a Contribuinte respondeu à Fiscalização que não teria localizado os documentos, destacando, novamente, que *"todas as vias originais das Notas Fiscais solicitadas já foram oportunamente apresentadas no presente PAS pelo Contribuinte às fls. 888/1.037, no dia 12 de setembro de 2011, e foram digitalizadas pela própria Receita Federal do Brasil conforme certidão de digitalização de fl 1.038, lavrada em 28 de março de 2012"*.

Também alegou que os documentos solicitados já possuem mais de 10 (dez) anos, não sendo exigível que o Contribuinte os mantenha arquivados, nos termos do art. 195 do CTN.

Ao receber a resposta da Contribuinte, a Autoridade Fiscal deu por encerrada a diligência lavrando o Termo de Diligência Fiscal de e-fls. 1.126/1.128. Do referido Termo não foi dado ciência à Contribuinte. Também não realizou a Autoridade Fiscal qualquer tentativa junto aos clientes da Contribuinte para verificar a autenticidade das referidas Notas Fiscais ditas canceladas.

Finda a nova diligência, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

### Delimitação da matéria devolvida a julgamento

Preliminarmente, há que se resolver acerca de três matérias que não foram objeto de contestação quando da impugnação, isso porque a interposição do recurso voluntário transfere ao órgão *ad quem*, conforme a extensão da petição, o reexame da matéria impugnada. Destarte, o recurso não lhe devolve o conhecimento de matéria não contestada quando da impugnação do lançamento.

Nessa linha de entendimento, dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Assim, não é permitido inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas.

Sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal, questões não provocadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, arguidas pela recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão *ad quem*.

As matérias que identificamos não constarem da impugnação (v. e-fls. 766/769 do volume 4) são as seguintes:

- a) nulidade do lançamento por inexistência de MPF;
- b) falta de motivação da 2ª infração apurada pela fiscalização, referente à "Insuficiência de Recolhimento";
- c) multa de ofício - caráter confiscatório - inconstitucionalidade.

Tais pontos não foram objeto de menção na impugnação, mesmo de forma indireta, **razão pela qual não podem ser apreciados**, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido.

### Erro na apuração da base de cálculo - notas canceladas.

Assim, nossa análise resume-se à alegação da recorrente de que a autoridade fiscal teria incorrido em erro na apuração da base de cálculo dos tributos objeto do auto de infração, haja vista ter considerado em sua apuração cerca de 23 notas fiscais que teriam sido canceladas.

Em nome do princípio da verdade material, os autos foram baixados por duas vezes em diligência para que a Autoridade Fiscal verificasse, junto à autuada, a veracidade/autenticidade dos respectivos documentos.

Intimada, a recorrente não logrou apresentar à Autoridade Fiscal os documentos que alega terem sido cancelados (v. e-fls. 1.085/1.086), arguindo o seu extravio. Entretanto, argumenta a desnecessidade de nova apresentação dos referidos documentos, haja vista já tê-los juntado ao processo às e-fls. 888/1.037.

No presente caso, considerando:

- a) a plausibilidade de que as notas fiscais de e-fls. 888/1.037 sejam verdadeiras;
- b) o valor diminuto da soma total das notas fiscais canceladas em relação ao total da receita considerada omitida (R\$342.810,93/R\$5.689.566,69), em torno de 6%; o que reforça a tese de que tais notas fiscais são verdadeiras;
- c) a inação da Autoridade Fiscal em realizar a circularização nos clientes da Contribuinte, conforme fora determinado na Resolução nº 1402-000.383;
- d) a inação da Autoridade Fiscal em intimar a Contribuinte para se manifestar em relação ao Relatório de Diligência, conforme fora determinado na Resolução nº 1402-000.383.

Somos pelo provimento parcial do Recurso Voluntário para excluir do lançamento o valor de R\$342.810,93, de acordo com a planilha e os documentos de e-fls. 888/1.037 do presente processo.

Em 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves





## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES em 27/03/2018 15:18:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES em 27/03/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/09/2018.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP14.0918.15483.GPYV**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**3A971692E1188B2061CB9E5CFB4A932F51A4D507B8BEF79F722C2FF26F3D0CB2**